

## LEI N.º 2.000 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1924.

*Crea o municipio de Maracahy, com sede no actual districto do mesmo nome, em Assis*

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado o municipio de Maracahy, com sede no actual districto de paz do mesmo nome, da comarca de Assis.

Artigo 2.º — As suas divisas são as seguintes: Começam na foz do rio Capivara, no Paranapanema, sobem por este ao ribeirão Anhuminhas, por este até ás suas cabeceiras e dahi, sempre pelas divisas de Conceição de Monte Alegre com Assis, até encontrar o rio Capivara; por este abaixo até a ponte da Estrada de Ferro Sorocabana; dahi pelo leito da via ferrea até á estrada de rodagem de Cardoso de Almeida a Rosetta, por essa estrada até a agua de Rosetta, por esse abaixo ao Capivara, por esse abaixo até á barra da agua do Barreira, por este acima em rumo á estrada de automoveis do Tibagy, por essa estrada até ao Rio S. Matheus, por esse abaixo até ao Capivara, por esse abaixo até a sua foz, no Paranapanema, onde tiveram começo.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 19 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS  
José Manoel Lobo

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 20 de Dezembro de 1924. — O Director Geral, João Chrysostomo B. dos Reis Junior.

## LEI N. 2.001 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1924

*Autoriza a abertura de um credito especial de Rs. 7:775\$800, mais os juros que forem accrecidos, para pagamento a d. Maria Alves Mourão, em virtude de sentença judicial.*

Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, á Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, o credito especial de sete contos, setecentos e setenta e cinco mil e oitocentos ré s (Rs. 7:775\$800), e mais os juros que forem accrecidos, para pagamento a d. Maria Alves Mourão, proveniente de vencimentos que deixou de receber, como professora publica, no periodo de 14 de Março de 1906 a 1.º de Julho de 1907, em virtude de sentença judicial.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS  
Mario Tavares

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 19 de Dezembro de 1924. — Theophilo M. Nobrega, Director-Geral.

## LEI N. 2.002 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1924

*Autoriza a abertura de um credito especial de rs. .... 66:936\$295, para pagamento ao sr. José Francisco de Queiróz Telles e sua mulher.*

Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo autorizado a abrir á Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, o credito especial de sessenta e seis contos, novecentos e trinta e seis mil, duzentos e noventa e cinco réis (Rs. 66:936\$295), para

pagamento ao Sr. José Francisco de Queiróz Telles e sua mulher, em virtude de accordo amigavel pelos mesmos proposto, relativo á posse de um terreno occupado com dependencias da Escola Polytechnica do Estado.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 19 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS.  
Mario Tavares.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 19 de Dezembro de 1924. — Theophilo M. Nobrega, Director-Geral.

## LEI N. 2.003 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1924

*Auctoriza a abertura de um credito especial de rs. ... 1.756:514\$300, para pagamento á São Paulo Railway Company Ltd., em virtude de sentença judicial.*

Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, á Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, um credito especial de mil setecentos e cincoenta e seis contos, quinhentos e quatorze mil e trezentos réis (Rs: ..... 1.756:514\$300), e mais do que fór necessario para os juros accrecidos de 20 de Outubro proximo passado, para pagamento á «São Paulo Railway, Ltd.» em virtude de sentença judicial.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 19 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS  
Mario Tavares

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 19 de Dezembro de 1924. — Theophilo M. Nobrega, Director-Geral.

## LEI N. 2.004 — DE 19 DEZEMBRO DE 1924

*Crea o Instituto Paulista da Defesa Permanente do Café*

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado o «Instituto Paulista da Defesa Permanente do Café», o qual terá personalidade juridica e será administrado por um Conselho, composto do secretario da Fazenda e do Thesouro, como presidente; do secretario da Agricultura, como vice-presidente, e de mais tres membros nomeados pelo presidente do Estado, entre pessoas de notoria competencia em assumptos agricolas e commerciaes, sendo dois indicados pela lavoura caféeira do Estado e um indicado pela Associação Commercial de Santos, conforme determinar o Regulamento.

Paragrapho unico. — Além da presidencia, o secretario da Fazenda e do Thesouro, ou, na sua falta, o secretario da Agricultura, terá o direito do véto das deliberações que forem contrarias ás disposições expressas desta lei, de cujo véto haverá recurso para o presidente do Estado.

Artigo 2.º — O «Instituto Paulista da Defesa Permanente do Café» terá a sua sede nesta Capital e succursaes onde fór necessario, sendo assistido por pessoal tecnico, contractado especialmente para o serviço interno e externo nos diferentes mercados.

Artigo 3.º — Fica creada uma taxa de viação até o valor de um mil réis (ouro) ou o seu equivalente em papel, por sacca de café que tranzitar pelo territorio do Estado, a qual servirá para garantir o emprestimo que se realizar para instituir o fundo da defesa permanente do café.

Artigo 4.º — A defesa permanente do café que será feita pelo «Instituto» e que correrá exclusivamente pela